



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

Procedimento Interno n.º 555190/2012

Decisão n.º 021.2012.CPL.606961.2012.1866

PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS/IMPUGNAÇÕES INTERPOSTA PELA EMPRESA **COMPUSOFTWARE LICENCIAMENTO DE SOFTWARE**, EM 25 DE JUNHO DE 2012. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO E FUNDAMENTAÇÃO ATENDIDO. TEMPESTIVIDADE NÃO ATENDIDO.

1. DECISÃO

Analizados todos os pressupostos de admissibilidade do pedido dirigido e os aspectos objeto do pedido de esclarecimentos, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Tomar como intempestiva** o pedido de esclarecimentos interposto pela empresa **COMPUSOFTWARE LICENCIAMENTO DE SOFTWARE**, CNPJ N.º 01.516.572/0001-90, aos termos do edital do Pregão Eletrônico n.º 4.015/2012-CPL/MP/PGJ, pelo qual o *Parquet* busca adquirir licenças do software Microsoft Windows 2008 Server para atender às necessidades do *Parquet*;

b) No **mérito, reputar esclarecidas** os questionamentos;

c) **Manter a data do certame**, uma vez que não houve alteração do objeto, em consonância com o art. 21, § 4º da Lei 8.666/93.

2. RELATÓRIO

2.1 Das razões do pedido de esclarecimento

A empresa **COMPUSOFTWARE LICENCIAMENTO DE SOFTWARE**, CNPJ N.º 01.516.572/0001-90 solicitou, no dia 25/6/2012, por e-mail, novo pedido de esclarecimentos sobre o entendimento às especificações técnicas que integram o edital do pregão eletrônico N.º 4.015/2012-CPL/MP/PGJ, como segue:

Esclarecimento n.º 3



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

Considerando que os itens 1 e 2 do objeto da licitação estabelecem: ITEM 1 - Sistema Operacional Microsoft Windows Server 2008 R2 Enterprise – Plataforma: 32 e 64bits, ITEM 2 – Sistema Operacional Microsoft Windows Server 2008 R2 Standard – Plataforma: 32 e 64bits, entendemos que será exigido apenas o Windows 2008 R2 64bits, tendo em vista que não há a versão 32bits. Está correto nosso entendimento?

2.2 Dos pressupostos legais

Ab initio, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art. 41 da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PGJ 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretenso licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, até o **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual impugnação dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante à clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretenso licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de satisfazer-se com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao apontar eventual falha do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei para aquela particular situação.

No caso corrente, o pedido de esclarecimentos partiu de eventual licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do § 2º, art. 41 da Lei Licitatória.

Com termos semelhantes dispõem, também, o art. 13, do ATO PGJ 389/2007, e o subitem 12.2 do Edital, estipulando que o prazo para o pedido de esclarecimentos é de até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública. Faz-se necessário, contudo, estabelecer os critérios a serem utilizados na contagem desse prazo.

Sobre o tema, segue lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹,

“A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta”². Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

Utilizando-se da explanação apresentada no particular caso sob exame, tem-se que a licitação foi marcada para iniciar-se em 27/6/2012, mas tais pedidos de esclarecimentos/impugnações não ensejaram em alteração

1 In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.

2 Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

do objeto, não tendo assim o condão de alterar a data do certame, consoante dispõe o art. 21, § 4º da Lei nº 8.666/93.

Portanto, os pedidos de esclarecimentos/impugnações são **intempestivos**, já que foram enviados em 25 de junho do corrente ano.

3 RAZÕES DE DECIDIR

3.1 Da diligência instaurada junto à equipe técnica.

Uma vez constatado que os questionamentos se referem às questões técnicas do objeto licitado, os mesmos foram encaminhados à **DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - DTIC**, a qual respondeu através da Informação n.º 051.2012.DTIC.606946.2012.1866. Em resposta ao pedido de esclarecimentos n.º 3, a DTIC esclarece:

“Sim, será exigido apenas Windows Server 2008 R2 Standard e Enterprise em 64 bits.”

4. CONCLUSÃO

Por fim, recebo os pedidos de esclarecimentos feitos pela empresa **COMPUSOFTWARE LICENCIAMENTO DE SOFTWARE**, CNPJ N.º 01.516.572/0001-90, para informar que o esclarecimento não afeta a formulação de propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, razão pela qual decido pela manutenção da realização do certame na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar prosseguimento ao certame.

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 26 de junho de 2012.

Gláucia Maria de Araújo Ribeiro

Presidente da Comissão Permanente de Licitação